



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 238.379 - SP (2012/0069417-2)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : FERNANDO MENDES BARRETO**

### EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 6.294/2007. 1/4 DA PENA CUMPRIDO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE PRATICADA HÁ MAIS DE DOZE MESES. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A comutação de 1/4 da pena remanescente, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.294/2007, foi condicionada, no caso de réu não reincidente – hipótese dos autos –, ao cumprimento de 1/4 da pena imposta, bem como à inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses, contados de 12/12/2007, data da publicação do Decreto.

II. A falta grave cometida pelo acusado em 18/07/2005 não é causa impeditiva para a obtenção da comutação de pena, nem como óbice ao preenchimento do requisito objetivo, nem do subjetivo, por estar fora do período definido no Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

III. A Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena.

IV. Atendidos os pressupostos exigidos, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática, para que nova apreciação acerca da possibilidade de concessão de comutação de pena ao paciente seja realizada, afastando-se o óbice referente à falta grave por ele praticada fora do prazo estabelecido no Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.379 - SP (2012/0069417-2)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de FERNANDO MENDES BARRETO, mantendo a decisão que indeferiu ao réu a comutação de parte da pena a ele imposta.

O paciente, nos autos da Execução Penal n.º 595.983, formulou pedido de comutação de parte de sua pena, com base no Decreto Presidencial n.º 6.294/2007, tendo o magistrado singular indeferido o pleito, em 05/03/2009.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, a qual foi denegada pela Corte Estadual, mantendo para cassar a decisão recorrida, uma vez que, tendo o réu praticado falta disciplinar em 18/07/2005, não teria preenchido o requisito objetivo.

Daí a presente impetração, na qual se requer a concessão do benefício da comutação de penas, com fundamento no Decreto n.º 6.249/2007, vez que preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Aduz, para tanto, que o cometimento pelo réu de falta disciplinar grave cometida fora do período de vigência do Decreto não tem o condão de macular os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção da benesse.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 30/32.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 63/65).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.379 - SP (2012/0069417-2)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de FERNANDO MENDES BARRETO, mantendo a decisão que indeferiu ao réu a comutação de parte da pena a ele imposta.

O paciente, nos autos da Execução Penal n.º 595.983, formulou pedido de comutação de parte de sua pena, com base no Decreto Presidencial n.º 6.294/2007, tendo o magistrado singular indeferido o pleito, em 05/03/2009.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, a qual foi denegada pela Corte Estadual, mantendo para cassar a decisão recorrida, uma vez que, tendo o réu praticado falta disciplinar em 18/07/2005, não teria preenchido o requisito objetivo.

Daí a presente impetração, na qual se requer a concessão do benefício da comutação de penas, com fundamento no Decreto n.º 6.294/2007, vez que preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Aduz, para tanto, que o cometimento pelo réu de falta disciplinar grave cometida fora do período de vigência do Decreto não tem o condão de macular os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção da benesse.

Passo à análise da irrisignação.

O Juízo da Execução indeferiu ao paciente a comutação de parte de sua pena com fulcro no Decreto Presidencial n.º 6.294/2007, entendendo que, praticada falta disciplinar de natureza grave pelo réu em 18/07/2005, não estaria preenchido o requisito objetivo necessário à obtenção da benesse.

A Corte Estadual, ao julgar a ordem originária, manteve a decisão monocrática, sob o fundamento de estar devidamente motivado o *decisum*.

Contudo, o Decreto Presidencial n.º 6.294/2007 exigiu, expressamente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

*“Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.*

*(...)*

*Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos último doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.”*

Como se vê, a comutação de 1/4 da pena remanescente, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.294/2007, foi condicionada, no caso de réu não reincidente – hipótese dos autos –, ao cumprimento de 1/4 da pena imposta, bem como à inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses, contados de 12/12/2007, data da publicação do Decreto.

Assim, a falta grave cometida pelo acusado em 18/07/2005 não é causa impeditiva para a obtenção da comutação de pena, nem como óbice ao preenchimento do requisito objetivo, nem do subjetivo, por estar fora do período definido no Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

Ademais, no julgamento do EREsp n.º 1.176.486/SP, a Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 28 de março próximo passado, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. Neste sentido, confira-se o teor do Informativo n.º 0494/STJ:

### **"EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUPTÃO. FALTA GRAVE.**

*O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. EREsp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012.”*

(Informativo n.º 0494/STJ, de 26.03 a 03.04.2012).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dessarte, não há que se falar em reinício da contagem do lapso temporal necessário para a obtenção da comutação de pena, sendo que o cumprimento de 1/4 da pena imposta ao réu independe do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, a qual, consoante acima exposto, não altera a data base para tanto.

Com isso, atendidos os pressupostos exigidos, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática, para que nova apreciação acerca da possibilidade de concessão de comutação de pena ao paciente seja realizada, afastando-se o óbice referente à falta grave por ele praticada fora do prazo estabelecido no Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069417-2

**HC 238.379 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 595983 707371920098260000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO MENDES BARRETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.